



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
GABINETE DO VEREADOR WAMBERTO ULYSSES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2026.

AUTORIA: VEREADOR WAMBERTO ULYSSES-REPUBLICANOS

INSTITUI O PROGRAMA FILA ZERO DE DIAGNÓSTICO CARDIOVASCULAR NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova o seguinte Projeto de Lei Ordinária.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de João Pessoa, o Programa Fila Zero de Diagnóstico Cardiovascular, destinado a identificar precocemente fatores de risco, agilizar o acesso a exames essenciais e garantir o acompanhamento clínico oportuno dos pacientes atendidos pela Rede de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – assegurar que os usuários da Atenção Primária realizem, em prazo adequado, exames destinados ao diagnóstico de hipertensão arterial, diabetes, dislipidemias e outras condições associadas ao risco cardiovascular;

II – estabelecer uma linha de cuidado contínua que inclua rastreio, diagnóstico, retorno com resultado e acompanhamento clínico regular;

III – reduzir internações e complicações graves decorrentes de doenças cardiovasculares por meio da detecção precoce e do tratamento oportuno;

IV – garantir a transparência dos fluxos assistenciais, dos tempos de espera e dos resultados alcançados pelas unidades de saúde; e

V – padronizar protocolos clínicos e fortalecer a atuação dos profissionais da Atenção Primária, inclusive mediante suporte remoto de especialistas quando necessário.

Art. 3º As unidades da Atenção Primária poderão realizar, de forma sistemática e contínua, o rastreio de fatores de risco cardiovascular, incluindo aferição de pressão arterial, medição de glicemia capilar, cálculo de índice de massa corporal, avaliação de circunferência abdominal e identificação de histórico clínico relevante.

Art. 4º Quando necessário para confirmação diagnóstica, a unidade de saúde poderá solicitar exames laboratoriais e complementares, que deverão ser disponibilizados,



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
GABINETE DO VEREADOR WAMBERTO ULYSSES**

preferencialmente, no prazo máximo de trinta dias após o pedido médico, podendo incluir, dentre outros definidos em protocolo técnico:

I – eletrocardiograma;

II – perfil lipídico completo;

III – glicemia de jejum;

IV – hemoglobina glicada; e

V – outros exames simples que venham a ser definidos pela Secretaria Municipal de Saúde em protocolos específicos.

Art. 5º Após a disponibilização dos resultados, o paciente deverá ser agendado para consulta de retorno no prazo máximo preferencial de quinze dias, a fim de permitir avaliação clínica, definição de condutas e inclusão imediata na linha de cuidado adequada.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde poderá implementar estratégias complementares para garantir o cumprimento dos prazos previstos nesta Lei, incluindo:

I – realização periódica de mutirões de rastreio e avaliação cardiovascular nas unidades da Atenção Primária;

II – utilização de tele-eletrocardiografia e outros mecanismos de telediagnóstico que permitam a emissão remota de laudos especializados;

III – priorização de atendimento e acompanhamento para idosos, diabéticos, hipertensos, tabagistas, obesos e demais grupos de maior risco; e

IV – atuação da equipe de Agentes Comunitários de Saúde para busca ativa de usuários que necessitem de avaliação ou retorno, garantindo sua permanência no acompanhamento.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde poderá manter painel público digital, atualizado regularmente, contendo os seguintes dados, nos termos da legislação vigente:

I – tempo médio de espera para exames e consultas por unidade de saúde;

II – quantidade de pacientes aguardando atendimento, exames e retorno clínico;

III – cumprimento das metas estabelecidas pelo Programa; e



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
GABINETE DO VEREADOR WAMBERTO ULYSSES

IV – indicadores de desempenho da Atenção Primária relacionados à prevenção e acompanhamento de doenças cardiovasculares.

Parágrafo único. O painel observará as normas da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo divulgadas apenas informações em formato anonimizado e agregado.

Art. 8º Os fluxos e protocolos assistenciais do Programa poderão ser integrados ao Sistema Nacional de Regulação - SISREG, e às demais plataformas de regulação do Município, garantindo rastreabilidade e transparência em todas as etapas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias, convênios e termos de cooperação com hospitais universitários, instituições científicas, entidades sem fins lucrativos e serviços especializados, sempre mediante critérios técnicos e seleção pública, para apoio diagnóstico, formação profissional e fortalecimento do Programa.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo fluxos internos, protocolos clínicos, metas e demais procedimentos necessários ao pleno funcionamento do Programa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 06 de abril de 2026.

WAMBERTO ULYSSES - Republicanos

VEREADOR_



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
GABINETE DO VEREADOR WAMBERTO ULYSSES**

JUSTIFICATIVA

Sob o aspecto jurídico, a presente proposição encontra fundamento na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, bem como na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, I e II.

A matéria também se harmoniza com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), previstas nos arts. 196 e 198 da Constituição Federal, que asseguram o direito à saúde como dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

No âmbito infraconstitucional, a proposta observa os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.080/1990, especialmente no que se refere à integralidade da assistência, à organização dos serviços de saúde e à priorização das ações preventivas.

Ressalte-se, ainda, que a iniciativa não implica criação de estrutura administrativa nova nem imposição de obrigações incompatíveis com a capacidade do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e instrumentos de organização da política pública de saúde, o que afasta eventual vício de iniciativa.

Dessa forma, a proposição revela-se constitucional, legal e em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbices à sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 06 de abril de 2026.

**WAMBERTO ULYSSES - Republicanos
VEREADOR**